



A. No ponto B, defletido de 117°56'43" para direita, o caminhamento toma o rumo de 76°43'16" SO, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto C, distanciando 136,13 metros do ponto B. No ponto C, defletido de 53°59'52" para direita, o caminhamento toma o rumo de 49°16'52" NO, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto D, distanciando 28,42 metros do ponto C. No ponto D, defletido de 126°00'08" para direita, o caminhamento toma o rumo de 76°43'16" NE, seguindo confrontando com a propriedade de, atingindo o ponto A, distanciando 140,64 metros do ponto D, atingindo uma área de 3.182,74 (três mil, cento e oitenta e dois vírgula setenta e quatro metros quadrados). Totalizando as 02 (duas) faixas acima descritas a área de 4.993,22m2 (quatro mil, novecentos e noventa e três vírgula vinte e dois metros quadrados). Áreas estas declaradas de utilidade pública pelo Decreto Estadual de 17 de março de 2005. (ODI nº INST/5036/LT.01/A).

DA DISPOSIÇÃO LEGAL

CLÁUSULA 3ª - A instituição de servidão administrativa encontra respaldo legal no Decreto s/nº, de 28 de abril de 2010, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da União, os imóveis de propriedade particular constituídos de terras, benfeitorias e acessões, inclusive o domínio útil dos terrenos foreiros que constituem as áreas complementares necessárias a implantação da primeira etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional nos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

DO PREÇO

CLÁUSULA 4ª - A presente servidão é feita pelo preço de R\$, sendo ainda indenizados danos pelo corte e erradicação definitiva de árvore (s) da espécie, pelo preço de R\$....., casa em alvenaria, no valor de R\$....., perfazendo o valor total de R\$..... (.....), pagos pelo cheque n.º, do Banco, agência, de, pelo que os outorgantes passam à outorgada plena, rasa e geral quitação do referido pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao DOMINANTE fica a obrigação dos encargos e despesas relacionadas com a regularização dos imóveis, em especial frente os órgãos públicos.

DOS DIREITOS E PROIBIÇÕES

CLÁUSULA 5ª - Os outorgantes, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, estabelecem e constituem e como de fato ora estabelecido e constituído têm dentro das áreas acima determinadas, em favor da outorgada e dos bens e instalações do domínio desta, uma servidão administrativa para efeito de poder a outorgada, de hoje em diante e para sempre, não só de construir e passar a linha de transmissão de energia elétrica mencionada, como ampliá-la, mantê-la, transitar, inclusive pelo restante do imóvel, praticando todos os atos e fazendo todas as obras necessárias à conservação e uso da servidão.

CLÁUSULA 6ª - A servidão ora constituída será permanente e irremovível, passando ativa e passivamente para os sucessores dos contratantes nos prédios serviente e dominante, obrigando-se os servientes a utilizar as áreas acima de modo adequado, de forma a não turbar de modo algum a servidão ora constituída, devendo, ainda, abster-se de efetuar a construção de qualquer espécie de benfeitoria não reprodutiva, de efetuar o plantio de culturas e vegetação de elevado porte nas faixas servientes e que, por força deste contrato e da cláusula "constituti", transmitem à outorgada toda posse, uso, direito e ação sobre as áreas acima descritas, ficando ela, desde já, imitada na posse da servidão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - Passará a valer o presente instrumento a partir da assinatura das partes interessadas.

CLÁUSULA 8ª - Fica eleito o foro da Justiça Federal para que seja resolvida qualquer controvérsia oriunda do presente instrumento.

CLÁUSULA 9ª - É irrevogável e irretroatável o presente contrato, não sendo permitido ser cedida, vendida ou repassada, ficando as partes obrigadas quanto à atualização da escritura pública no prazo máximo de dias a partir da assinatura e proceder seu registro no mesmo prazo quando conclusa.

Por acordarem com o presente CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM, assinam o presente instrumento juntamente com 2 (duas) testemunhas.

(Local, data e ano)

(Assinatura Serviente)

(Assinatura Dominante)

(Nome, Assinatura, RG, Testemunha)

(Nome, Assinatura, RG, Testemunha)

PORTARIA Nº 584, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDA no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA), observadas as potencialidades e vocações eco-

nômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDAM na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDA:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) as mesorregiões diferenciadas do Alto Solimões, Vale do Rio Acre, Xingu, Bico do Papagaio (exceto os municípios do Estado do Maranhão) e Chapada das Mangabeiras (municípios do Estado de Tocantins); e

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica da Amazônia;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas da Amazônia;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

em nome IX - inserção da economia da Amazônia em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDA, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no Art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 585, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XX, do Art. 4º, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDCO no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDECO na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDCO:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) a Faixa de Fronteira;

b) a mesorregião diferenciadas de Águas Emendadas; e

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

II - promoção do desenvolvimento em bases mais sustentáveis;

III - inclusão social, com geração de emprego e incremento de renda;

IV - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;

V - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Centro-Oeste;

VI - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Centro-Oeste;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;

VIII - apoio à implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - inserção da economia do Centro-Oeste em mercados externos em bases competitivas;

X - indução e apoio à inovação tecnológica;

XI - conservação e preservação do meio ambiente;

XII - atração e promoção de novos investimentos para a Região com alavancagem de recursos financeiros de outras fontes;

XIII - valorização das potencialidades turísticas como fator de desenvolvimento local;

XIV - indução e apoio às melhores práticas produtivas.

Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDCO, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no regulamento do Fundo.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 586, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

Estabelece diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XIII do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Diretrizes e Orientações Gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), para o exercício de 2013.

Art. 2º As prioridades para o FDNE no ano de 2013 serão estabelecidas em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22 de fevereiro de 2007, e com Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), observadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), criada pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As seguintes Diretrizes serão observadas pela SUDENE na aprovação de projetos de investimentos no âmbito do FDNE:

I - concessão de tratamento diferenciado e favorecido aos projetos de investimentos em infraestrutura e aos projetos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR:

a) o Semiárido;

b) as mesorregiões diferenciadas do Bico do Papagaio (municípios do Estado do Maranhão), da Chapada do Araripe, da Chapada das Mangabeiras (exceto municípios do Tocantins), do Seridó, do Jequitinhonha/Mucuri, do Xingó e Águas Emendadas (municípios do Estado de Minas Gerais, integrantes da área de atuação da SUDENE);

c) os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d) os municípios das Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDE's): do Pólo de Juazeiro e Petrolina e da Grande Teresina e Timon;

II - promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável, com geração de emprego e incremento da renda;

III - ampliação e fortalecimento da infraestrutura regional;
IV - expansão, modernização e diversificação da base econômica do Nordeste;

V - aumento e fortalecimento das vantagens competitivas do Nordeste;

VI - fortalecimento e integração da base produtiva regional;

VII - integração econômica inter ou intrarregional;
VIII - implantação, fortalecimento e melhoria de arranjos e cadeias produtivas estratégicas;

IX - apoio à inovação, integração e complementaridade tecnológica;

X - inserção da economia do Nordeste em mercados externos, em bases competitivas;

XI - atração e promoção de investimentos para a Região com alavancagem de outras fontes de recursos.

Art. 3º É vedada a participação cumulativa de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) na composição das fontes de projetos beneficiários do FDNE, salvo como forma de complemento aos limites estabelecidos no Art. 13 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.952, de 02 de setembro de 2009.

Art. 4º Fica vedada a concessão de crédito para:

I - aplicações em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

II - aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60%, exceto nos casos em que:

a) não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

b) a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

c) a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação da consulta prévia.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.651, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.154/DF, impetrado por RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 917, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 574, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 574, de 6 de fevereiro de 2004, que declarou RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.652, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.963/DF, impetrado por JOSÉ FELICIO PIMENTEL, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.414, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.014, de 09 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ FELICIO PIMENTEL anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.014, de 09 de novembro de 2003, que declarou JOSÉ FELICIO PIMENTEL anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.653, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.200/DF, impetrado por ANA FLAVIANA DA CUNHA DE SOUZA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.958, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 720, de 23 de maio de 2003, que declarou LUIZ DE SOUZA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 720, de 23 de maio de 2003, que declarou LUIZ DE SOUZA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.654, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.187/DF, impetrado por PAULO ROBERTO DE CARVALHO CAMPOS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 943, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 210, de 29 de janeiro de 2004, que declarou PAULO ROBERTO DE CARVALHO CAMPOS anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 210, de 29 de janeiro de 2004, que declarou PAULO ROBERTO DE CARVALHO CAMPOS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.655, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.199/DF, impetrado por ANTONINO DORNAS FILHO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.930, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 5 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1912, de 14 de julho de 2004, que declarou ANTONINO DORNAS FILHO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1912, de 14 de julho de 2004, que declarou ANTONINO DORNAS FILHO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.656, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.166/DF, impetrado por OLIBEL MENEZES DO NASCIMENTO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.899, de 3 de setembro de 2012, publicada no DOU de 4 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 213, de 29 de janeiro de 2004, que declarou OLIBEL MENEZES DO NASCIMENTO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 213, de 29 de janeiro de 2004, que declarou OLIBEL MENEZES DO NASCIMENTO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.657, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.224/DF, impetrado por AFONSO CARRARA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.968, de 5 de setembro de 2012, publicada no DOU de 6 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1851, de 14 de julho de 2004, que declarou AFONSO CARRARA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria nº 1851, de 14 de julho de 2004, que declarou AFONSO CARRARA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.658, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.129/DF, impetrado por CLAUDIONOR DE SOUZA E SILVA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 864, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.235, de 09 de dezembro de 2003, que declarou CLAUDIONOR DE SOUZA E SILVA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.235, de 09 de dezembro de 2003, que declarou CLAUDIONOR DE SOUZA E SILVA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.659, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.159/DF, impetrado por CÂNDIDO MOREIRA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 1.992, de 06 de setembro de 2012, publicada no DOU de 10 de setembro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.209, de 05 de maio de 2004, que declarou CÂNDIDO MOREIRA anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.209, de 05 de maio de 2004, que declarou CÂNDIDO MOREIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.660, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - FADDHA, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 11.595.125/0001-28 (Processo MJ nº 08071.003008/2012-48).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.661, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.127/DF, impetrado por MARIA HELENA RODRIGUES DE CASTRO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 909, de 28 de maio de 2012, publicada no DOU de 29 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.708, de 25 de setembro de 2006, que declarou EDMUNDO MODESTO SIQUEIRA DE CASTRO anistiado político.

II - RESTABELECEER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.708, de 25 de setembro de 2006, que declarou EDMUNDO MODESTO SIQUEIRA DE CASTRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2662, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria nº 2.164, de 29 de setembro de 2011, do Ministério da Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

Parágrafo único. A Diretoria de Operações tem sede na cidade do Rio de Janeiro." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.663, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ABELARDO PAZ DE SOUZA, filho de Abdias Rozendo de Souza e de Raimunda Paz de Souza, nascido em 3 de novembro de 1961 na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e residente na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 08018.008231/2010-64);

ANGELO PIRES DE SOUZA, filho de Lamartino Pires de Souza e de Vera Lucia de Souza, nascido em 20 de outubro de 1965 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.000983/2009-43);

CARLOS ROBERTO FERREIRA, filho de Orlando Ferreira Coelho e de Laura Bernardina Ferreira, nascido em 17 de novembro de 1960 na cidade de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, residente na cidade de Brasília, no Distrito Federal (Processo nº 08000.008564/2011-63);

JOSÉ DE OLIVEIRA PAZ, filho de José Ramallo Paz e de Regina de Oliveira Paz, nascido em 9 de abril de 1966 na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, residente na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.006157/2012-11);

ROBERTO ALVES DA SILVA, filho de Cícero Alves da Silva e de Maria Aparecida Garcia da Silva, nascido em 6 de julho de 1966 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.012081/2008-79); e

SIDNEI DA SILVA SOARES, filho de José Adão Felix Soares e de Eronita da Silva Soares, nascido em 14 de julho de 1968, na cidade de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, residente na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.006159/2012-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO